|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | **Convenção Coletiva De Trabalho 2016/2016** | | |  |  |  | | --- | --- | --- | | **NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** |  | RS000412/2016 | | **DATA DE REGISTRO NO MTE:** |  | 30/03/2016 | | **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** |  | MR002075/2016 | | **NÚMERO DO PROCESSO:** |  | 46218.004418/2016-17 | | **DATA DO PROTOCOLO:** |  | 22/03/2016 |   **Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.** | | FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL, CNPJ n. 92.963.974/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA;   SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DA CONST E MOB DE SANTIAG, CNPJ n. 92.455.658/0001-06, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA ;   E   SINDICATO DA INDUST DA CONSTRUCAO CIVIL DE SANTA MARIA, CNPJ n. 01.275.003/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGELIO ZANINI;   celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.    **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Cacequi/RS, Jaguari/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Paraíso do Sul/RS, Santiago/RS, São Sepé/RS e São Vicente do Sul/RS**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**  Ficam assegurados, a partir de 1º de janeiro de 2016 os seguintes pisos admissionais salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:  - **SERVENTES:** aos serventes de obras da Construção Civil de 1° janeiro a 30 de junho/2016**R$ 1.073,00** (hum mil e setenta e três reais) e a partir de 1° de julho/2016  **R$ 1.100,00** (hum mil e cem reais) por mês;  - **MEIO OFICIAL:** aos trabalhadores de almoxarifado, operador de  guincho, operador de betoneira, de artefatos de cimento, vigia de obras, cozinheiro, auxiliar de administração da Construção Civil, auxiliar de montador de redes, torres e eletrificação ou telefonia em geral, de 1° janeiro a 30 de junho/2016 **R$ 1.078,00**(hum mil e setenta e oito reais) por mês e a partir de 1° de julho/2016 **R$ 1.104,50(**hum mil cento e quatro reais e cinquenta centavos**)**;  - **PROFISSIONAL:** Aos profissionais pedreiros, ferreiros, carpinteiros, encanadores, eletricistas prediais, pintores, parqueteiros, vidraceiros, azulejistas, oficiais operadores de serviços para construção de redes, gesseiros, vidraceiros, torres em geral para eletrificação ou telefonia e conservação, armador de ferro de artefatos de cimento:**R$ 1.292,00**(hum mil duzentos e noventa e dois reais) por mês de 1° janeiro a 30 de junho/2016 e a partir de 1° de julho/2016 **R$ 1.324,00** (hum mil trezentos e vinte e quatro reais).  **Parágrafo primeiro -** A categoria de ½ Oficial, enquadrará o servente de obras executando serviços realizados pelos profissionais, o funcionário poderá exercê-las por um prazo máximo de 01 (um) ano.  **Parágrafo segundo -** A presente convenção será aplicada as empresas de artefatos de cimento e as demais categorias enquadradas no âmbito da Construção Civil.  **Reajustes/Correções Salariais**  **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**  As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado concederão a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante e FETICOM/RS, a partir de 1º de janeiro do ano de 2016, uma correção salarial equivalente a 8% (oito por cento) excluindo a **clausula terceira** que ja obteve a correção salarial, os  demais se aplica o referido índice, inclusive para os trabalhadores que ganham acima do piso da categoria, a incidir sobre os respectivos salários em reais de janeiro de  2015.    **Parágrafo Único:** Os percentuais são aplicados até o teto salarial de **R$ 2.250,00** (dois mil duzentos e cinquenta reais), acima deste valor será aplicado o valor fixo de **R$ 180,00** de 1° janeiro a 30 junho/2016 e a partir de 1º julho/2016 o valor fixo de **R$ 62,00**.    **Parágrafo Primeiro:** Os empregados admitidos após 17 de de janeiro de 2015 terão seus salários reajustados, proporcionalmente, na forma da tabela abaixo, devendo o fator de reajustamento incidir em reais, conforme o caso:       |  |  | | --- | --- | | **Admitidos Até** | **De 1º jan a 30 jun/2016**  **8,00%** | | 17/01/2015 | 8,00% | | 16/02/2015 | 7,37% | | 17/03/2015 | 6,70% | | 17/04/2015 | 6,03% | | 16/05/2015 | 5,36% | | 17/06/2015 | 4,69% | | 16/07/2015 | 4,02% | | 17/08/2015 | 3,35% | | 17/09/2015 | 2,68% | | 16/10/2015 | 2,01% | | 17/11/2015 | 1,34% | | 16/12/2015 | 0,67% |       **Parágrafo Segundo:** Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.  **Parágrafo Terceiro:** Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.  **Parágrafo Quarto:** Na hipótese do empregador possuir tabela de salários reconhecida pelo sindicato suscitante, para seus empregados não se aplicarão as normas contidas no parágrafo primeiro acima, devendo a tabela salarial vir a ser reajustada pela aplicação de um dos índices fixados no mesmo parágrafo primeiro, em razão da data do início da vigência da respectiva tabela.  A partir de 1° de julho/2016 será aplicado o percentual de 10,7% (dez vírgula sete por cento) sobre a tabeta anterior, assim:     |  |  | | --- | --- | | **Admitidos até** | **A partir de 1° de jul/2016**  **10,70%** | | 17/01/2015 | 10,70% | | 16/02/2015 | 9,807% | | 17/03/2015 | 8,816% | | 17/04/2015 | 8,024% | | 16/05/2015 | 7,132% | | 17/06/2015 | 6,241% | | 16/07/2015 | 5,349% | | 17/08/2015 | 4,458% | | 17/09/2015 | 3,566% | | 16/10/2015 | 2,674% | | 17/11/2015 | 1,783% | | 16/12/2015 | 0,8916% |       **Pagamento de Salário  Formas e Prazos**  **CLÁUSULA QUINTA - HORÁRIO DO PAGAMENTO**  As empresas, efetuarão o pagamento de seus empregados até 1h após o ecerramento da jornada de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após, o empregado receberá como extraordinário com acrescimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento.  **CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO**  As empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários ou das verbas rescisórias preferencialmente em dinheiro ou, quando através de cheques, em horário que permita o seu desconto imediatamente após o seu recebimento.    **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO MENSAL**  As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal contratarão e efetuarão o pagamento mensalmente até o vigésimo dia de todos os trabalhadores, com antecipação quinzenal de 40% (quarenta por cento) do valor total que cada um individualmente tem a receber, podendo o mesmo ser efetuado mediante depósito bancário em nome do trabalhador, em conta existente ou a ser aberta para esse fim, não recaindo nenhum ônus aos trabalhadores.  **Parágrafo Primeiro:** A presente alteração quanto a forma de contratação e pagamento, produzirá efeitos para todos os trabalhadores, inclusive os contratados antes da presente data, visto que a remuneração e o piso da categoria profissional está estabelecido mensalmente, ficando as empresas, dispensadas de homologarem expressamente cada contrato, bastando para isso a assinatura do presente acordo, dos representantes das entidades Sindicais de trabalhadores e Sindicato patronal.  **Parágrafo Segundo:** Fica estabelecido que os contratos anteriores ao presente acordo, também estão dispensados da homologação quanto a alteração da forma de pagamento dos respectivos salários para pagamento mensal, com antecipação quinzenal de 40% (quarenta por cento).  **Salário produção ou tarefa**  **CLÁUSULA OITAVA - MEDIÇÃO DE TAREFA**               As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, ao empregado tarefeiro, listas das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato suscitante notificará o empregador por qualquer meio, inclusive carta AR, com quem tenha diretamente operado o vínculo de emprego, a cumprir disposição aqui contida no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de a empresa incidir em uma multa equivalente a **R$ 105,95** (cento e cinco reais e noventa e cinco centavos) de 1° janeiro a 30 de junho/2016 e a partir de 1° de julho/2016 **R$ 108,60** (cento e oito reais e sessenta centavos),  que reverterá em favor do trabalhador a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato suscitante de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.  **CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR TAREFA**  Aos trabalhadores que perceberem por tarefa, fica garantida uma retirada semanal, independentemente de sua produção, correspondente ao valor do piso semanal do profissional, incluída aí a remuneração dos repousos. Quando das medições das tarefas realizadas e na periodicidade pactuada entre as partes para essa medição, será procedido um acerto de contas, considerando-se as retiradas acima previstas e até então pagas, de modo que seja garantido ao tarefeiro, no mínimo, remuneração igual ao piso dos profissionais para igual período.  **Remuneração DSR**  **CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL**  Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo. Fica esclarecido que o trabalho executado nos sábados compensados, não será enquadrado nesta condição e sim será remunerado com adicional de 50%. Não farão jus a remuneração especial acima convencionada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana.  **Parágrafo Único:** As entidades sindicais de trabalhadores e o Sindicato Patronal acordam que a compensação do horário de trabalho de sábado dos empregados integrantes da categoria profissional abrangida pela presente Convenção, será feita de 2ª a 6ª feiras, com acréscimo de 1/5 do horário de sábado, em cada um desses dias.  **Descontos Salariais**  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS AUTORIZADOS PELO EMPREGADO**  As empresas poderão efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizados, desconto a título de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do SESI ou subconvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviço médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.  **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS**  Fica estabelecido que as empresas paguem as diferenças salariais resultantes pela aplicação dos reajustes ora pactuados.  **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **Outras Gratificações**  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUENIO**  Os trabalhadores que a partir de 01° (primeiro) de janeiro de 2013, tenham ou completarem 05 (cinco) anos interruptos de vinculo empregatício com a mesma empresa, terão garantido o percentual de 5% (cinco por cento) acima dos pisos da presente convenção.  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÕES NATALINAS**  Para efeitos de cálculo de gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença ou acidente de trabalho, na hipótese de auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias.  **Adicional de Insalubridade**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACRÉSCIMO SALARIAL POR TRABALHO EM ALTURA**            Aos trabalhadores que exercem suas atividades de maneira não eventual em andaimes suspensos fica assegurado um acréscimo  de 20% a incidir sobre o salário base contratado. Aos trabalhadores que exercerem suas atividades de maneira não eventual em andaimes fixos, em áreas externas à edificação, fica assegurado um acréscimo de 15% para altura entre 2 m e 7 m e 20% para altura superior a 7 metros, a incidir sobre o salário base contratado.  **Prêmios**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE**  O trabalhador que não registrar falta ou atraso ao trabalho fará jus a um prêmio assiduidade, representado na concessão por parte do empregador de uma cesta básica no valor aproximado de **R$ 77,70** (setenta e sete reais e setenta centavos) de 1º janeiro a 30 junho/2016 e a partir de 1º de julho/2016, o valor será de **R$ 80,00** (oitenta reais), a qual poderá ser substituída, a critério do empregador, por adesão a convênio médico ou odontológico ou ainda seguro de vida.    I - O prêmio previsto nesta cláusula, no caso da cesta básica deverá ser disponibilizado ao empregado até o 5º dia útil de cada mês subseqüente ao da aferição, que compreenderá períodos de 30 dias.    **Parágrafo primeiro.** O benefício previsto nessa cláusula não terá natureza salarial, não sendo, portanto, computável na remuneração dos empregados para quaisquer fins.  **Parágrafo segundo.** O prêmio referido na presente cláusula não será concedido na hipótese de atraso e/ou falta ao serviço, ainda que justificada, exceto as hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, bem como relativamente aos períodos de gozo de férias, afastamentos decorrentes de doença e/ou acidente de trabalho, ou licença de qualquer espécie.  **Auxílio Transporte**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE PASSAGEM**  Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.  **Auxílio Educação**  **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO**             As empresas concederão ao trabalhador estudante, que tenha requerido a concessão do benefício até o dia 15 (quinze) do mês de março, um auxílio educação equivalente a **R$ 314,07** (trezentos e quatorze reais e sete centavos) em março/2016; e **R$ 322,00**(trezentos e vinte e dois reais) em setembro/2016, desde que o empregado tenha mais de três meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro ou segundo graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, o auxílio será concedido a um filho deste, com idade até 18 (dezoito) anos e no valor equivalente a **R$ 208,55** (duzentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em março/2016; e **R$ 213,77** (duzentos e treze reais e setenta e sete centavos) em setembro/2016, desde que preenchidas todas as condições acima capazes de conferirem no trabalhador o direito à percepção do benefício.  **Parágrafo Único:** O referido valor será pago em duas parcelas iguais no final do mês de março/2016 e de setembro/2016, desde que comprovada a freqüência escolar e estejam na qualidade de empregado ou filho deste, a mais de seis meses na respectiva empresa.  **Auxílio Morte/Funeral**  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESPESAS DE FUNERAL**  Na hipótese de morte do empregado em virtude de acidente do trabalho ocorrido no canteiro de obras, a empregadora se obrigará a suportar as despesas do enterro até o limite de **R$ 1.512,97** ( hum mil quinhentos e doze reais e noventa e sete centavos) de 1º janeiro a 30 junho/2016 e a partir 1º de julho/2016 **R$ 1.551,00** (hum mil quinhentos e cinquenta e um reais) pagáveis à empresa funerária que tiver realizado o mesmo. Estarão eximidas da referida obrigação as empresas que mantiverem em favor de seus empregados seguro que cubra despesas funerárias.  **Outros Auxílios**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO**  Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa da empresa de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.  **Contrato de Trabalho  Admissão, Demissão, Modalidades**  **Normas para Admissão/Contratação**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO**             As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, dos recibos de quitação, dos envelopes ou recibos de pagamento, onde conste, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e do endereço, quando não forem associadas do sindicato suscitado. Na hipótese de descumprimento da obrigação, a entidade sindical de trabalhadores notificará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 horas, sob pena de a empresa incidir em uma multa equivalente a **R$ 50,87** (cinquenta reais e oitenta e sete centavos) de 1º janeiro a 30 junho/2016 e  a partir de 1º de julho/2016 **R$ 52,14** (cinquenta e dois reais e quatorze centavos), revertida em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento, a remessa de cópia dos documentos acima á entidade sindical de trabalhadores. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto no art. 455 da CLT.  **Desligamento/Demissão**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RSC RELAÇÃO DOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES**  As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários as AAS- Atestado de Afastamento de Salário ou RSC- Relação dos Salários e Contribuições.   **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO DO EMPREGADO MENOR**  O empregado menor, mesmo com menos de um ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pela entidade sindical de trabalhadores, sob pena de nulidade.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIGIA**             A entidade Sindical de Trabalhadores homologará as rescisões contratuais de vigias de obras.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO**  É garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese de o mesmo estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, caso o pagamento da quitação não ocorrer no mesmo dia, ou se o mesmo for realizado com cheque e fora do horário bancário, subordinando-se às normas e ao regulamento interno da empresa. Em caso de despejo compulsório e sem justa causa, sem o pagamento dos valores decorrentes da rescisão, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a **R$ 82,65** (oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) de 1º janeiro a 30 junho/2016 e a partir de 1º de julho/2016 **R$ 84,70** (oitenta e quatro reais e setenta centavos), salvo se comunicar sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de 3 (três) dias. O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras após o término do aviso prévio, venha porventura sofrer.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PASSAGEM DE RETORNO**  O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de ida paga pelo empregador, terá garantida a sua passagem de retorno à sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de noventa dias contados de sua contratação.  **Aviso Prévio**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE REDUÇÃO NO CASO DE AVISO PRÉVIO**  O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o caput do referido artigo, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado quando receber o aviso.    **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO**  Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá, sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO EM AVISO PRÉVIO**  O empregado em aviso prévio não poderá ser transferido para outro município, salvo na hipótese da empresa não ter outra obra na mesma cidade.  **Suspensão do Contrato de Trabalho**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**  Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a quinze dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que este adquiriria quando completasse 15 dias de trabalho.  **Outros grupos específicos**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**  As empresas poderão acordar com o sindicato laboral a contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado nos termos da lei 9.601/98, ajustando as condições para tanto.  **Parágrafo Único:** O acordo a que se refere o caput reger-se-á pelas normas aplicáveis ao acordo Coletivo de Trabalho, constantes dos artigos 611 e seguintes da CLT.  **Relações de Trabalho  Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Plano de Cargos e Salários**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**  As empresas poderão adotar planos de cargos e salários diferenciados para a mesma função, após a aprovação da assembléia geral de seus empregados, convocada especialmente para esse fim pela entidade sindical de trabalhadores e homologação pela DRT/RS.  **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GUARDA FERRAMENTAS**  As empresas concederão a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado e por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação nas obras.  **Estabilidade Mãe**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADA GESTANTE**  Fica assegurado o emprego à empregada gestante por até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio maternidade. Essa garantia somente sobreviverá se a empregada que, demitida sem justa causa, cientificar, por escrito, seu empregador de seu estado de gravidez antes do término do aviso prévio. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação, a empresa se obrigará a pagar à empregada gestante os salários que a mesma faz jus até o término da garantia de emprego pactuada.  **Estabilidade Aposentadoria**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PACTUADA**             Ao empregado com mais de cinco anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de seis meses do tempo para obter o direito a aposentadoria, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego, desde que o empregado não dê o motivo para demissão de justa causa, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias pelo período faltante para obtenção da aposentadoria, obrigando-se o empregado a comunicar formalmente tal situação ao empregador.  **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REFEIÇÕES X LANCHE GRATUITO**  As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que não havendo refeitório na obra, ou havendo, não fornecer refeições, quando convocar por escrito para a prestação de horas extras além das habituais.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CANTEIROS DE OBRA**  As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras na forma estabelecida pela portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Para os canteiros de obras que não se enquadrem na citada portaria, deverá ser providenciado local protegido, com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 dias após homologação do presente acordo, sob pena de uma multa mensal equivalente a **R$ 34,35** (trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) de 1º janeiro a 30 junho/2016 e a partir de 1º de julho/2016 de **R$ 35,20** (trinta e cinco reais e vinte centavos), em favor da entidade sindical de trabalhadores.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CAMPAINHA EM ELEVADORES DE CARGA**  As empresas se obrigam a manter uma campainha de liberação dos elevadores de cargas em seus canteiros de obras.  **Outras normas de pessoal**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCUÇÃO DE TAREFAS**  As empresas garantirão aos tarefeiros a média de seus salários nos últimos seis meses ou dos meses trabalhados se inferiores a esse período, tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados as suas funções contratuais, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço do tarefeiro.  **Jornada de Trabalho  Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Compensação de Jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS NO CARNAVAL**            A critério de cada empresa, com a concordância dos empregados e comunicado a entidade de trabalhadores, poderá ser suprimido o trabalho na segunda e terça-feira de carnaval e outros dias especiais, mediante compensação das horas não trabalhadas naquele dias, por horas trabalhadas antecipadamente em outros dias normais de trabalho. Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho extintos antes do gozo das folgas acima e que já tenham compensado, parcial ou integralmente, as mesmas horas terão as horas compensadas para os efeitos dessa cláusula, pagas como extras. Somente será permitida compensação posterior ao gozo da folga àqueles empregados admitidos após ou durante o período estabelecido para compensação.  **Faltas**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADOS ESTUDANTES**             As empresas abonarão as faltas cometidas por trabalhadores estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas o mesmo der conhecimento ao empregador de sua anterior realização e com posterior comprovação da efetiva realização, quando tais exames se realizarem dentre de seus horários de trabalho.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA PARA RETIRADA DO PIS**  O empregado, por ocasião da retirada do PIS, ficará dispensado do trabalho com direito a remuneração normal durante quatro horas consecutivas. Para efeitos dessa cláusula, a empresa elaborará programa de dispensa de seus empregados que, após a retirada do PIS, obrigam-se a comprovar o respectivo recebimento. A dispensa aqui pactuada ocorrerá uma única vez ao ano.  **Outras disposições sobre jornada**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS**  As empresas poderão mediante acordo coletivo de trabalho com entidade de trabalhadores implantar o banco de horas, na forma do que dispõem os parágrafos 20 e 30 do artigo 59 da CLT  Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo artigo 60 da Lei 9.601/98.  **Parágrafo Primeiro:** As condições para implantação do banco de horas de que trata o caput deste artigo, serão fixadas no acordo coletivo de trabalho, desde que não contrarie o disposto na lei 9.601/98, sendo que a empresa interessada em optar pelo Banco de Horas, ao fazê-lo, terá desde já a concordância da entidade de trabalhadores.  **Parágrafo Segundo:** A jornada de trabalho dos empregados representantes da categoria profissional das entidades sindicais dos trabalhadores, por seus representantes e de comum acordo com o sindicato patronal, estabelecem que a jornada de trabalho seja de segunda a sexta-feira, mediante acordo entre as empresas e empregados, ficando vedada a exigência de trabalho aos sábados e domingos. Caso por qualquer motivo venha ocorrer o trabalho nesses dias, a remuneração aos sábados será cinqüenta por cento superiores aos dias normais, e aos domingos cem por cento superiores.  **Saúde e Segurança do Trabalhador**  **Equipamentos de Proteção Individual**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**            As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3214/78, bem como cintos de segurança que disponham dos respectivos CAs. Na medida de suas conveniências, fica recomendado às empresas o uso de cinto de segurança tipo ¨pára-quedas¨ que igualmente, disponham de CA. O não uso ou o uso inadequado dos EPIs fornecidos pelo empregador, autorizará este a demitir o empregado por justa causa.  **Aceitação de Atestados Médicos**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS**             Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados médicos nas CTPS de seus empregados, bem como ficam obrigadas a reconhecer os atestados médicos odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical de trabalhadores, sempre que emitidos em subordinação à legislação que regula seus aspectos formais.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**  A comprovação, através de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausências ao serviço cometidas pelos empregados, somente poderá ocorrer até 15 (quinze) dias contados do último dia de ausência justificativa pelo respectivo atestado, sob pena de perda do direito de justificar as respectivas faltas, inclusive em juízo.  **Profissionais de Saúde e Segurança**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MÉDICO / ODONTOLÓGICO**  As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, acesso às suas obras, do serviço médico/odontológico volante da entidade sindical de trabalhadores.  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ENGENHEIROS DE SEGURANÇA**  As empresas comunicarão a entidade sindical de trabalhadores, após o início da obra, o nome do engenheiro de segurança responsável pela mesma, na hipótese de estar a empresa obrigada a manter em seus quadros profissionais daquela especialidade.  **Primeiros Socorros**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS**            As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras, materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, a entidade sindical de trabalhadores notificará a empresa a cumprir tal obrigação em setenta e duas horas, sob pena de a mesma incidir em uma multa mensal equivalente a **R$ 117,08** (cento e dezessete reais e oito centavos) de 1° janeiro a 30 de junho/2016 e a partir de 1° de julho/2016 de **R$ 120,00** (cento e vinte reais) revertido em favor da entidade sindical de trabalhadores devida até o cumprimento da obrigação.  **Relações Sindicais**  **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DOS DIRIGENTES AOS LOCAIS DE TRABALHO**  As empresas permitirão o acesso da Diretoria da entidade sindical de trabalhadores ou de preposto devidamente credenciado através de credencial que será obrigatoriamente, emitida pelas entidades ora acordantes, pena de invalidade do documento, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente acordo e a distribuição de boletins ou convocações da entidade sindical de trabalhadores e que objetivem o aprimoramento das relações trabalhador - empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.  **Contribuições Sindicais**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**  No ato da Homologação  de Rescisão de Contratro, as empresas deverão apresentar  o comprovante pago das contribuições patronais.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**             As empresas se obrigam a remeter a entidade sindical de trabalhadores cópia das guias de recolhimento (GRs) e das Resoluções de Empregados (REs) da contribuição sindical devida por seus empregados na vigência da presente convenção. Obrigam-se, também, as empresas a remeter ao sindicato patronal, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindica devido ao sindicato patronal, na vigência da presente convenção.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - OBRIGATORIEDADE DE DESCONTO SINDICAL**  As empresas se obrigam a efetuar o desconto da contribuição da presente Convenção e a proceder a respectiva anotação na CTPS do empregado, independentemente da data de sua admissão, recolhendo o valor descontado aos cofres da entidade sindical de trabalhadores em até (quarenta e cinco) dias contados da data de admissão do empregado.  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - TRABALHADORES**            As empresas descontarão de seus empregados, atingidos ou não pelo presente acordo, um valor mensal equivalente a 1% (um por cento) de seus respectivos salários ao longo da vigência do presente acordo, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres da entidade sindical de trabalhadores até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.  **Parágrafo primeiro.** O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas.  **Parágrafo segundo.** O empregado poderá opor-se ao desconto desde que manifestada perante o Sindicato Profissional, por escrito, com ciência da empresa, nos 10 (dez) dias posteriores ao desconto registrado na primeira folha de pagamento após a celebração do acordo coletivo.  **Parágrafo terceiro.** Para aqueles empregados que forem admitidos após os meses **fixados** para os respectivos descontos, compareça no sindicato profissional para manifestar sua oposição e seus fundamentos ou apresente a empresa a sua inconformidade com o desconto, devendo esta, neste caso, encaminhar a respectiva documentação ao sindicato profissional.  **Parágrafo quarto.** Em caso de não recebimento da Guia para recolhimento a empresa deverá solicitar o envio de uma nova guia que irá com o mesmo vencimento, independente da data de solicitação.  **Parágrafo quinto.** As empresas se obrigam a enviar cópia das guias pagas juntamente com a relação de trabalhadores e salários, para efeito comprobatório dos respectivos recolhimentos.   **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PATRONAL**            As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal recolherão aos cofres deste, as suas próprias expensas, no mesmo prazo acima, os mesmos valores que forem recolher à entidade sindical de trabalhadores, em decorrência da obrigação resultante da cláusula anterior referente aos descontos ali estabelecidos de 12% (doze por cento); em duas oportunidades 6% (seis por cento) em junho de 2016 e 6% (seis por cento) em dezembro de 2016. O recolhimento aqui convencionado para cada uma das parcelas, fica subordinado a um valor mínimo de **R$ 576,83** (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) de 1° janeiro a 30 junho/2016 e a partir de 1° julho/2016 **R$ 591,30** (quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos) e a um valor máximo de **R$ 5.403,35** (cinco mil quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos) de 1° janeiro a 30 junho/2016 e a partir de 1° julho/2016 **R$ 5.538,44** (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa inadimplente às mesmas multas e correção monetária prevista na Cláusula anterior.  **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO EM OBRAS**  As empresas permitirão a entidade sindical de trabalhadores a colocação de um quadro de avisos em suas obras, sendo que sua colocação e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas.  **Outras disposições sobre representação e organização**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO**            A comissão de conciliação prévia de que trata a Lei 9.958 de 12.01.2000, terá caráter intersindical e será criada uma vez que as partes tiverem a estrutura necessária para o seu funcionamento.  **Disposições Gerais**  **Mecanismos de Solução de Conflitos**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**  Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento coletivo de trabalho e após notificação por carta registrada.  As empresas que perdurar com as irregularidades por 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação, ficaram obrigadas ao  pagamento de multa equivalente  3 (três) salários normativos, sendo este valor cumulativo por clausulas descumpridas. Tal valor será revertido aos cofres da entidade laboral.  **Outras Disposições**  **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CASOS OMISSOS**            Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FORMA**  Este Instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos Presidentes e/ou Procuradores dos Sindicatos Convenentes e o seu depósito junto á DRT/RS.  **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA, ABRANGÊNCIA E EFICÁCIA**    A presente convenção terá vigência entre 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 abrangendo todos os empregadores e trabalhadores da Construção Civil e Artefatos de Cimento: (incluídos os empregados pertencentes à área administrativa da empresa, escritórios ou serviços auxiliares, em produção, e aqueles empregados lotados em canteiros de obra e os ligados às instalações elétricas e hidráulicas, cujas funções não estejam mencionadas na presente convenção), ressalvados os direitos e prerrogativas das categorias diferenciadas e profissionais liberais.  **Parágrafo Único:** Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento as empresas que venham a se estabelecer nos municípios da sua abrangência.   |  | | --- | | AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA  Presidente  FEDERACAO DOS TRAB INDUST CONST MOBIL ESTADO RIO G SUL     AROLDO PINTO DA SILVA GARCIA  Procurador  SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DA CONST E MOB DE SANTIAG     ROGELIO ZANINI  Presidente  SINDICATO DA INDUST DA CONSTRUCAO CIVIL DE SANTA MARIA |   **ANEXOS**  **ANEXO I - FETICOM**    [Anexo (PDF)](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR002075_20162016_01_15T11_49_05.pdf)    **ANEXO II - SANTIAGO**    [Anexo (PDF)](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR002075_20162016_01_18T14_08_51.pdf)      A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br. | |